



Prec. nº 6058/09 PLCE nº 015/09
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
 RIO GRANDE DO SUL
 GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
 Fl. 93/81
 PORTO ALEGRE

**APREGOADO PELA
 MESA EM 13 DEZ. 2010**

Of. nº 1100/GP.

Paço dos Açorianos, 8 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente:

VETO PARCIAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 015/09, do Poder Executivo, que "Institui o Conselho Municipal sobre Drogas (Comad), o Fórum Porto-Alegrense de Prevenção à Dependência Química e o Fundo do Conselho Municipal sobre Drogas (Fundo do Comad) e revoga a Lei Complementar nº 241, de 4 de janeiro de 1991", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar nº 015/09 resultou de iniciativa conjunta do Poder Executivo e membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em decorrência de Grupo de Trabalho composto por servidores do Legislativo e Executivo Municipais, que envidaram esforços no sentido de organizar, padronizar e sistematizar a legislação referente aos Conselhos Municipais.

Ocorre, Senhor Presidente, que há necessidade de vetar o § 1º do art. 15, tendo em vista que o dispositivo, fruto de emenda do Legislativo ao texto original encaminhado, vem de encontro ao que foi disposto no "caput" do artigo citado, ficando em desacordo com o seu propósito. Isto porque não há razão em atribuir a competência de gerir o Fundo à Junta Administrativa se esta é obrigada a executar todas as determinações do Conselho.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
 Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre
 Recebido no Setor de Protocolo
 ADRIANA
 Em 09/12/10
 10:10



Desta forma, em que pese se estabeleça que o Fundo será gerido por uma Junta Administrativa composta por membros do Poder Executivo, infere-se, da leitura do § 1º do art. 15, que o responsável por autorizar a liberação dos recursos é o Conselho Municipal. Portanto, o legislador incorreu em inconstitucionalidade material, nos termos do inc. II do art. 82 da Constituição Estadual, consoante segue transcrito:

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

.....
II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
.....”

Frise-se que o dispositivo supramencionado se aplica ao Prefeito Municipal, em razão do princípio da simetria.

Assim, o § 1º do art. 15 do Projeto de Lei Complementar está, em verdade, a contrariar o inc. XII do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, consoante segue transcrito:

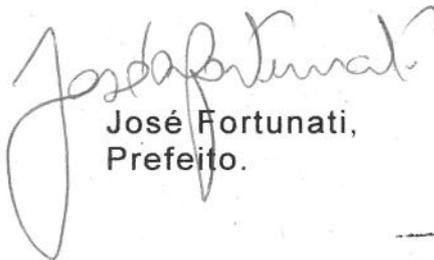
“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

.....
XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
.....”

Por fim, os dispositivos legais transcritos demonstram com clareza que a administração dos bens e rendas municipais competem privativamente ao Prefeito Municipal, motivo pelo qual não há como se atribuir ao Conselho Municipal a competência para decidir a oportunidade em que os recursos do Fundo serão liberados e, ainda, obrigar que representantes do Poder Executivo cumpram as suas deliberações.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 015/09, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.

VETO PARCIAL 2